



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600574-95.2020.6.02.0005

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600574-95.2020.6.02.0005 - Mar Vermelho - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMBARGADA: ANDRÉ BRANDÃO DE ALMEIDA, HERMANN ELSON DE ALMEIDA FILHO, JULIANA LOPES DE FARIAS ALMEIDA

Advogados do(a) EMBARGADA: FÁBIO DE AMORIM JATOBÁ - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, JOÃO LUIS LOBO SILVA - AL5032-A, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300-A

Advogados do(a) EMBARGADA: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, JOÃO LUIS LOBO SILVA - AL5032-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FÁBIO DE AMORIM JATOBÁ - AL5675-A

Advogado do(a) EMBARGADA: VAGNER PAES CAVALCANTI FILHO - AL7163-A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE

PRÁTICA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO, CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. EVENTOS EM HOMENAGEM AO "OUTUBRO ROSA". BLOCO CARNAVALESCO EXISTENTE HÁ VINTE ANOS. EVENTO PRIVADO. AUSÊNCIA DE CARÁTER ELEITOREIRO. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE GASTOS. FALA PROFERIDA PELA ENTÃO PREFEITA. DECLARAÇÃO DE APOIO À CANDIDATURA. DURAÇÃO DE ALGUNS SEGUNDOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL. EVENTO NÃO CUSTEADO OU SUBVENCIONADO PELO PODER PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DA PRÁTICA DOS ILÍCITOS ELEITORAIS ALEGADOS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO TRE/AL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. EMBARGOS REJEITADOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Hermann de Almeida Melo. Participação do Desembargador Eleitoral Substituto Milton Gonçalves Ferreira Netto.

Maceió, 03/06/2022

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face do Acórdão TRE/AL Id 9834023, por meio do qual este Tribunal negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto por EMANUEL DA SILVA BARROS, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, ajuizada em face de JULIANA LOPES DE FARIAS ALMEIDA, ANDRÉ BRANDÃO DE ALMEIDA e HERMANN ELSON DE ALMEIDA FILHO.

Em suas razões, o embargante alega que o acórdão embargado seria omisso, uma vez que teria argumentado em seu parecer que a promoção da campanha pública "Outubro Rosa", no mês que antecedeu o pleito de 2020, é que configuraria a conduta vedada descrita no *art. 73, inciso VI, 'b', da Lei nº 9.504/97*, e não a fala proferida pela recorrida e então prefeita do município de Mar Vermelho, JULIANA LOPES DE FÁRIA ALMEIDA, a qual foi analisada tão-somente para afastar a configuração do abuso.

Dessa forma, assevera ser necessário que esta Corte se manifeste sobre a prática da conduta vedada descrita no *art. 73, inciso VI, alínea 'b', da Lei 9.504/97*, pela ex-prefeita de Mar Vermelho, JULIANA LOPES DE FÁRIA ALMEIDA, ao autorizar/promover a campanha "Outubro Rosa", em período vedado pela legislação e com o uso de verbas públicas.

Assim, requer o acolhimento dos presentes aclaratórios, para que seja esclarecido o ponto ventilado, suprimindo a omissão apontada, com o devido prequestionamento dos fundamentos legais suscitados.

Regularmente intimados, os embargados apresentaram contrarrazões, requerendo a rejeição dos embargos opostos.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contudo, observo que os embargos opostos não devem prosperar. Explico.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado, no que pertine ao suposto vício apontado, observo que restou consignado o seguinte:

"(i)

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo.

Conforme relatado, a presente AIJE foi ajuizada sob a alegação de que os investigados teriam cometido abuso de poder político e econômico, captação ilícita de sufrágio e conduta vedada a agente público, ao argumento de que a prefeitura de Mar Vermelho teria promovido evento em nome do outubro rosa, mas que, na verdade, tratava-se de um showmício para promoção da candidatura dos investigados, além de um bloco de carnaval com distribuição de abadás, bebidas e adesivos do número 15, com a intenção de tornar o pleito eleitoral desigual e retirar-lhe a lisura.

A eminente Juíza Eleitoral julgou improcedente a demanda, consignado que, ainda que os fatos narrados na inicial possam eventualmente se enquadrar no conceito de abusivos, não se qualificam como passíveis de terem afetado a lisura do pleito.

O recorrente assevera que "é inegável que houve captação ilícita de sufrágio, uso indevido dos meios de

comunicação, bem como abuso de poder econômico e político, devendo ser rememorado que não existe registro de outro 'Outubro Rosa' com tantos eventos, distribuição de brindes ou shows com trio elétrico como no ano de 2020, realizado em meio a pandemia do COVID-19, sendo inegável manipulação ilegal de eleitores." Afirma que as provas apresentadas, notadamente fotografias, vídeos e os depoimentos coligidos em sede de audiência, seriam suficientes para demonstrar que os recorridos praticaram os ilícitos descritos na petição inicial.

Sabe-se que a AIJE, com fundamento normativo no art. 22, da LC nº 64/90, tem por objetivo combater o abuso do poder econômico, político ou de autoridade, bem como a utilização indevida dos meios de comunicação social em benefício de candidatos ou de partidos políticos, a fim de garantir a normalidade e a legitimidade das eleições e afastar as práticas abusivas.

Registre-se que, a partir do acréscimo do inciso XVI, inserido na LC nº 64/90 pelo art. 2º, da LC nº 135/2010, para a configuração do abuso de poder não mais se exige a potencialidade de o fato alterar o resultado das eleições mas, apenas, a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, o que poderá ou não implicar na potencialidade lesiva da conduta.

Destaque-se, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral já definiu que o abuso de poder político ocorre nas situações em que o detentor do poder se vale de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor, em detrimento da liberdade de seu voto. Quanto ao abuso de poder econômico, aquela Corte Superior o define como sendo a utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, afetando-se, assim, a normalidade e a legitimidade das eleições.

Ademais, a jurisprudência daquele Tribunal Superior é pacífica em relação à necessidade de prova robusta para a demonstração do abuso de poder, tanto o político quanto o econômico. Observe-se um precedente nesse sentido:

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LC Nº 64/90. REQUISITOS. NOTICIÁRIO DA IMPRENSA. PROVA TESTEMUNHAL. ENCARGO DA PARTE (INCISO V DA MESMA NORMA). OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A Representação Judicial Eleitoral, cogitada no art. 22 da LC nº 64/90, configura-se como ação cognitiva com potencialidade desconstitutiva e declaratória (art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97), mas o seu procedimento segue as normas da referida norma legal, mitigados os poderes instrutórios do juiz (art. 130 do CPC), no que concerne à iniciativa de produção de prova testemunhal (art. 22, V, da LC nº 64/90).

2. Sem prova robusta e inconcussa dos fatos ilícitos imputados aos agentes, descabe o proferimento de decisão judicial de conteúdo condenatório.

3. Se a parte representante deixa de diligenciar o comparecimento de testemunhas à audiência de instrução, como lhe é imposto por Lei (art. 22, V, da LC nº 64/90), não é lícito ao órgão judicial suprir-lhe a omissão, dado ser limitada a iniciativa oficial probatória, a teor do referido dispositivo legal.

4. Representação Eleitoral improcedente.

(TSE, Representação nº 1176, Acórdão de 24/04/2007, Relator Min. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, Publicação: DJ, Data 26/06/2007, p. 144). (Grifei).

Sobre o abuso de poder, leciona José Jairo Gomes (Direito Eleitoral. 2016, p. 232, 233 e 239):

Por abuso de poder, no Direito Eleitoral, compreende-se o mau uso (ou o uso de má-fé) de direito, situação ou posição jurídicas com vistas a se exercer indevida e espúria influência em dada eleição. (ç) No mais das vezes, há a realização de ações ilícitas ou anormais, denotando mau uso de uma situação ou posição jurídicas ou mau uso de bens e recursos detidos pelo agente ou beneficiário ou a eles disponibilizados, isso sempre com o objetivo de se influir indevidamente em determinado pleito eleitoral.

Já em relação às condutas vedadas descritas na Lei das Eleições, o professor José Jairo Gomes (Direito Eleitoral. 2016, p. 742 e 743) esclarece:

O que se impõe para a perfeição da conduta vedada é que o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico protegido pelo tipo em foco, no caso, a igualdade na disputa, e não propriamente as eleições como um todo ou os seus resultados.

(ç)

À consideração de que as hipóteses legais de conduta vedada constituem espécie do gênero "abuso de poder político", o fato que as concretize também pode ser apreciado como abuso de poder - político ou de autoridade - coibido pelos artigos 19 e 22, XIV, da LC nº 64/90. Para que isso ocorra, será mister que a conduta vedada, além de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, também seja de tal magnitude que fira a normalidade ou o equilíbrio do pleito. Assim, o mesmo evento atinge dois bens juridicamente protegidos.

No que se refere à propaganda institucional, sabe-se que é aquela que busca dar transparência aos atos da Administração Pública, divulgando seus atos e obras, buscando manter bem informada a população, sendo tratada no art. 37, § 1º, da Constituição Federal. Contudo, objetivando-se evitar que a publicidade institucional desequilibre a disputa eleitoral, o art. 73, inciso VI, 'b', da Lei nº 9.504/97, veda a sua veiculação nos três meses anteriores ao pleito. Veja-se:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

§ 3º As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).

Logo, nos três meses que antecedem o pleito, a propaganda institucional somente poderá ser feita no caso de propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, e em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Com efeito, o bem jurídico tutelado pelos dispositivos acima transcritos é a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, de modo a evitar, especificamente, que a publicidade institucional da administração pública e a distribuição de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público sejam utilizados pelo candidato em benefício de sua candidatura ou de candidaturas por ele apoiadas, causando desequilíbrio injustificado em relação aos demais candidatos. Precisamente, visou o legislador, de forma salutar, conter o uso da máquina administrativa em prol de candidaturas a cargos eletivos.

O que se quer, em verdade, é zelar pelo interesse público, prestigiando o postulado constitucional da impessoalidade da administração e dos serviços públicos, posto que estes (serviços) não devem sofrer solução de continuidade e devem ser prestados à população com qualidade adequada ao atendimento dos misteres básicos.

Importante consignar que, em face das alterações no calendário eleitoral promovidas pela Emenda Constitucional nº 107/2020, as proibições previstas no artigo acima transcrito começaram a incidir a partir

do dia 15 de agosto de 2020.

No que pertine à captação ilícita de sufrágio, devo esclarecer que a jurisprudência eleitoral é pacífica no que se refere à necessidade de um conjunto probatório robusto acerca da conduta ilícita e da participação do candidato beneficiado para a sua caracterização (ainda que seja apenas por meio de ciência ou anuência), notadamente porque a imposição das graves penalidades previstas no art. 41-A, da Lei das Eleições, exige a demonstração inequívoca da prática dos atos ilícitos, com lastro em provas plenas e hábeis a permitir seguro convencimento do julgador.

Nesse sentido também já decidiu o colendo Tribunal Superior Eleitoral. Observe-se:

Agravo regimental em recurso especial. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Ação de investigação judicial eleitoral julgada procedente. Ausência de prova da autoria ou da anuência do candidato. Agravo regimental a que se dá provimento. Precedente. A imposição das sanções do art. 41-A há de ter suporte em prova inabalável de que o beneficiário praticou ou anuiu com a prática das condutas ali tipificadas. (TSE, REspe 25.560-AgR/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 29/03/2006). (Grifei).

Por fim, registro que, no que se refere à proibição de realização de showmícios e shows artísticos pagos com recursos públicos, a Lei nº 9.504/97 dispõe o seguinte:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia. (Vide ADIN 5970)

(...)

§ 7º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006) (Vide ADIN 5970)

(...)

Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Enfatizadas essas premissas, esclareço que, assim como a eminente Juíza da 5ª Zona Eleitoral, entendo que as provas carreadas aos autos não são seguras para fundamentar um decreto condenatório em desfavor dos recorridos, notadamente porque não vislumbro a prática de qualquer ilícito eleitoral pelos investigados. Explico.

Segundo o recorrente, a recorrida JULIANA LOPES DE FARIA ALMEIDA, na condição de prefeita de Mar Vermelho, teria praticado condutas que violaram o princípio da isonomia do processo eleitoral em prol dos recorridos ANDRÉ BRANDÃO DE ALMEIDA e HERMANN ELSON DE ALMEIDA FILHO, então candidatos a prefeito e vice-prefeito daquele município, atualmente eleitos. Alega o investigador que ocorreram os seguintes fatos: a) um evento em 31/10/2020, promovido pela prefeitura de Mar Vermelho, mediante dispêndio de recursos públicos, tratando-se de um showmício mascarado sob o pretexto de festividade alusiva ao "Outubro Rosa", com trio elétrico e bloco de carnaval das poderosas, distribuição de brindes (abadás, bebidas e adesivos do número 15), bem como discursos de apoio aos recorridos; e b) um ato de entrega do troféu "mulher maravilha" à Dona Marinalva, promovido pelos recorridos, ocorrido no dia 01/11/2020, na residência da homenageada. Aduz o recorrente que tais atos configuram ilícitos eleitorais, consubstanciados no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97 (captação ilícita de sufrágio), no art. 22, da Lei Complementar nº 64/90 (abuso de poder econômico e político) e conduta vedada a agente público.

Passo à análise das oitivas prestadas em juízo, seja na condição de declarantes seja na condição de testemunhas:

MARIA GORETTI GERMANO DE SOUZA afirmou que era representante da campanha da coligação dos recorridos ANDRÉ BRANDÃO DE ALMEIDA e HERMANN ELSON DE ALMEIDA FILHO; que participou do "Bloco das Poderosas" e da sua organização, pois faz parte da comissão desde quando foi criado; que foi convidada para participar das festividades pela então prefeita JULIANA LOPES DE FARIA ALMEIDA; que sempre as bebidas e camisetas foram custeadas pelos integrantes do bloco, principalmente pela comissão, onde cada um leva alguma coisa; que na comissão ninguém deu dinheiro em espécie para qualquer pessoa, informando que as pessoas integrantes do bloco levavam as próprias bebidas; que a comissão é composta por ela, CÍCERA PEREIRA e NAIR NUNES; que só levou cerveja, comprada por ela mesma; que as camisetas foram dadas pela então prefeita JULIANA LOPES DE FARIA ALMEIDA, destacando que ela sempre ajudou o bloco, que tem 20 anos e sempre foi patrocinado pelas pessoas de Mar Vermelho; que a divulgação do evento foi feita na página pessoal de JULIANA LOPES DE FARIA ALMEIDA na rede social INSTAGRAM; que a maior parte da organização foi de responsabilidade de JULIANA LOPES DE FARIA ALMEIDA, que ficou responsável pelos abadás, contratação de músicos e trio; que a comissão ficou com a parte prática; que as premiações foram ofertadas pela prefeitura; que os então candidatos ANDRÉ BRANDÃO DE ALMEIDA e HERMANN ELSON DE ALMEIDA FILHO não tiveram nenhuma participação da organização do evento e do bloco, no qual sequer compareceram, pois sabiam que não podiam participar de nada; que as camisetas foram levadas pelo motorista de JULIANA LOPES DE FARIA ALMEIDA e distribuídas no dia do evento pelas mulheres que lá estavam.

MARLUCIA MARIA DA SILVA disse que participou do "Bloco das Poderosas" no evento "Outubro Rosa"; que o Outubro Rosa é o mês de conscientização e prevenção para o câncer de mama; que as camisetas do bloco foram compradas por JULIANA LOPES DE FARIA ALMEIDA e não pela Prefeitura de Mar Vermelho; que não sabe quem comprou as bebidas; que sua parte era apenas convidar as mulheres a fazerem parte do evento; que JULIANA LOPES DE FARIA ALMEIDA tinha como responsabilidade a contratação do trio elétrico, das bandas, ajudantes, equipamentos de sons, iluminação, pessoal de limpeza, confecções dos abadás, comidas, decoração, etc; que não custeou nada do evento; que não houve pedido de contribuição para a testemunha; que nunca houve um evento nessa proporção; que o bloco em anos anteriores sempre foi custeado por JULIANA LOPES DE FARIA ALMEIDA; que não houve participação dos funcionários da prefeitura; que os então candidatos ANDRÉ BRANDÃO DE ALMEIDA e HERMANN ELSON DE ALMEIDA FILHO não participaram do evento e do bloco em nenhum dos dias.

QUITÉRIA BERTO DO NASCIMENTO noticiou que é sogra do recorrente EMANUEL DA SILVA BARROS; que, por ser oposição, não esteve nas festividades "Outubro Rosa", uma vez que, não havia sido convidada; que o bloco era custeado por JULIANA LOPES DE FARIA ALMEIDA e por pessoas que se juntavam para dar comida e bebidas; que sempre existia um grupo e todo mundo contribuía; que não sabe se JULIANA LOPES DE FARIA ALMEIDA contribuía com dinheiro próprio ou da Prefeitura de Mar Vermelho; que a cidade, em outubro, sempre faz campanhas relacionadas ao Outubro Rosa, no entanto, nunca houve um evento dessa proporção; que não sabe se houve pagamento com o dinheiro público; que por ser um bloco que já existe há muitos anos, é divulgado no FACEBOOK, INSTAGRAM e por todas as pessoas do município, por meio do boca a boca, destacando que sempre houve contribuição por parte dos prefeitos para que o evento acontecesse; que por ser vereadora, também contribuía para esses eventos privados; que JULIANA LOPES DE FARIA ALMEIDA sempre ajudava, assim como qualquer outro prefeito em seu exercício; que a testemunha ajudava com dinheiro particular, mas com pouca coisa, bem como com refrigerantes e comidas.

GILEUZA AMORIM DA SILVA informou que não esteve presente no evento do "Outubro Rosa), pois no mesmo dia, iria participar de um comício, tendo em vista que foi candidata ao cargo de vereadora, pelo Partido Progressista, apoiada pelo recorrente EMANUEL DA SILVA BARROS; que ficou sabendo do bloco por meio de uma foto da então prefeita JULIANA LOPES DE FARIA ALMEIDA convidando as pessoas a participarem do evento, para prevenção do câncer de mama, mas que nunca houve bloco carnavalesco no mês de outubro e que sempre foi durante o carnaval; que não ficou sabendo a respeito da distribuição das camisetas, mas que, em anos anteriores, era a prefeita que distribuía e financiava, mas não sabia informar de onde saía o recurso desse financiamento (se com dinheiro próprio ou da Prefeitura de Mar Vermelho); que CÍCERA PEREIRA, presidente do FUNPREV, é amiga íntima da então prefeita JULIANA LOPES DE FARIA ALMEIDA e era a responsável pela entrega das camisas do bloco; que não sabe informar se os recursos que financiaram o "Bloco das Poderosas" foram da Prefeitura de Mar Vermelho ou se de particulares; que a então prefeita JULIANA LOPES DE FARIA ALMEIDA foi a cabeça da organização do evento e que ela estava à frente desse bloco há 8 (oito) anos, desde que assumiu sua gestão.

JOSÉ GILVAN DE AMORIM SILVA informou que não sabe informar se o trio elétrico contratado foi pago pela então Prefeita JULIANA LOPES DE FARIA ALMEIDA; que o bloco foi realmente uma reunião partidária; que atualmente é vereador, mas que nunca houve um evento desse e, principalmente, às vésperas da eleição; que o "Bloco das Poderosas" sempre saiu nas ruas durante o carnaval e nunca durante o "Outubro Rosa"; que não recebeu nenhum convite e que desconhecia que essa festa iria existir, que não houve em outros anos festa do Outubro Rosa de maneira semelhante com show e trio elétrico; que acredita que o financiamento do evento foi pela Prefeitura de Mar Vermelho, embora não possa provar; que as pessoas que participaram do evento foram convidadas pela então prefeita JULIANA LOPES DE FARIA ALMEIDA e fazem parte do grupo dela.

CÍCERA PEREIRA DA SILVA disse que é presidente do FUNPREV; que participou do evento "Outubro Rosa" e faz parte da comissão do "Bloco das Poderosas"; que sua função era convidar as mulheres a fazerem parte do evento; que a ideia do evento foi de JULIANA LOPES DE FARIA ALMEIDA; que as camisetas, as bebidas, o trio elétrico, o show, a segurança e a iluminação do evento, geralmente, eram de responsabilidade de JULIANA LOPES DE FARIA ALMEIDA; que não foram usados recursos do FUNPREV para custear o evento; que o bloco sempre foi financiado por JULIANA LOPES DE FARIA ALMEIDA; que no evento havia, aproximadamente, duzentas pessoas; que sempre teve o "Outubro Rosa" nessa extensão, no entanto, nunca encerrando com banda; que não contribuiu com recursos para o evento;

que os então candidatos ANDRÉ BRANDÃO DE ALMEIDA e HERMANN ELSON DE ALMEIDA FILHO não participaram dos eventos das poderosas e chá rosa; que na camiseta tinha descrito outubro rosa e as poderosas, mas que não tinha nomes e números de candidatos; que o troféu "Mulher Maravilha" faz parte de uma ação da Prefeitura de Mar Vermelho e foi dado a mulheres do município que se destacaram; que já aconteceu em anos anteriores; que não sabe informar quem custeou os troféus; que o trio elétrico estava dentro da programação do "Outubro Rosa"; que o "Chá Rosa" foi organizado pela prefeitura e eram servidos alimentos gratuitos (doces e salgados).

Nos autos, constam o convite Outubro Rosa (Id 47878672), esclarecimentos prestados pela investigada JULIANA LOPES DE FARIA ALMEIDA acerca dos pagamentos realizados para o "Bloco das Poderosas" (Id 54561546), cópia do processo administrativo licitatório referente à contratação de JILMAR DE ANDRADE SILVA - JA CONVENIÊNCIA (certidão ID 58411487 e 60386100) e informações acerca da contratação de DAMIÃO SILVA SANTOS pela Prefeitura de Mar Vermelho (certidão 60665610). Além disso, o recorrente acostou fotografias e vídeos dos eventos questionados.

Constata-se que não há nos autos qualquer prova de que houve a utilização de recursos públicos para a realização do "Bloco as Poderosas". Houve sim, uso de verbas públicas para arcar com custos do evento denominado "Outubro Rosa", uma ação da Secretaria de Saúde do município de Mar Vermelho que objetivou conscientizar as mulheres daquele município a respeito da importância da prevenção do câncer de mama.

Quanto à alegação de que houve showmício disfarçado, penso que as provas acostadas não demonstram que o evento questionado tenha sido utilizado para a promoção das candidaturas dos recorridos ANDRÉ BRANDÃO DE ALMEIDA e HERMANN ELSON DE ALMEIDA FILHO. Além disso, o referido evento não configurou um comício ou uma reunião eleitoral, notadamente diante da ausência de propostas por parte de qualquer candidato.

No que se refere ao evento em si, corroboro o entendimento da eminente magistrada de primeiro grau, quando consigna na sentença recorrida que:

As declarações pessoais realizadas pela prefeita à época, em verdade, foi um fato isolado e, na visão desta magistrada, não caracterizou a gravidade imposta pela legislação eleitoral, bem como não interferiu no pleito eleitoral.

De certo, houve uma diferenciação dos padrões dos eventos realizados em anos anteriores, no entanto, observa-se que restou sobejamente comprovado que a "festa das poderosas", que normalmente ocorria no Carnaval, não pode ser realizada em razão da Pandemia e, aproveitando-se do mês de Outubro, mês de conscientização sobre o câncer de mama, fizeram um único evento.

(...)

As camisas utilizadas pelos participantes deste evento não possuíam qualquer menção ao número ou nome de qualquer candidato, mas tão somente mensagens fazendo alusão ao "outubro rosa". De certo que alguns

(poucos), possuíam colado em seu abadá o adesivo com a identificação do número 15, todavia, como dito, em quantidade irrisória.

Desta forma, o evento em si não se amolda aos contornos assemelhados de showmício. Também não restou comprovado que o atual prefeito e vice-prefeito tiveram conhecimento e participação neste evento.

Destaque-se que não há indícios de participação ou sequer anuência dos recorridos ANDRÉ BRANDÃO DE ALMEIDA e HERMANN ELSON DE ALMEIDA FILHO nos eventos aqui questionados. Pelo contrário, além de não haver fotografias ou vídeo que registrem a presença dos então candidatos, todas as testemunhas, quando questionadas, afirmaram que eles não tiveram nenhuma participação naqueles eventos.

Ademais, resta evidente que se tratou de evento privado, realizado em condomínio fechado, sendo que os abadá distribuídos fazem referência apenas ao evento "Bloco das Poderosas" ou ao "Outubro Rosa", sem qualquer referência aos investigados ou a qualquer candidatura. Portanto, não se comprovou o alegado benefício às candidaturas dos recorridos ANDRÉ BRANDÃO DE ALMEIDA e HERMANN ELSON DE ALMEIDA FILHO.

De mais a mais não se comprovou o uso de recursos patrimoniais em excesso. Além disso, como dito, não se comprovou o uso de verbas públicas no evento "Bloco das Poderosas", muito menos que houve distribuição de comida, bebida, presentes e adesivos no evento realizado. Afinal, a mera presença de bebidas, alimentos, adesivos e presentes, não significa que os investigados os distribuíram em troca de votos, sobretudo se for considerado que os participantes do evento eram pessoas que, ao que parece, já faziam parte do "Bloco das Poderosas", que já existe no município de Mar Vermelho há 20 (vinte) anos. Dessa forma, o recorrente não comprovou o abuso de poder político com viés econômico noticiado na inicial.

Da análise de todas as provas acostadas aos autos, verifica-se que durante o evento apenas por duas vezes houve a menção ao pleito de 2020, com pedidos para votar no "15", feitos pela então prefeita e pela então secretária de saúde do município de Mar Vermelho. Contudo, além de não se comprovar a anuência com tais manifestações dos candidatos ANDRÉ BRANDÃO DE ALMEIDA e HERMANN ELSON DE ALMEIDA FILHO, deve ser levado em consideração que tais falas duraram apenas alguns segundos dentro de um evento que perdurou por várias horas. Logo, tais falas não tiveram o potencial de desequilibrar o pleito eleitoral, e, por si só, não têm o condão para a configuração dos ilícitos eleitorais alegados na exordial.

Em verdade, constata-se que o evento buscou, de fato, dar maior visibilidade a questões tipicamente debatidas em outubro (câncer de mama e questões sociais envolvendo a mulher), não tendo sido realizado para promover nenhuma candidatura. Inclusive, em face do "Outubro Rosa", foram distribuídos troféus a algumas mulheres que se destacaram no município de Mar Vermelho, o que, por óbvio, não se insere na distribuição gratuita de bens ou benefícios a que se refere o § 10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

Segundo o eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 9801115), a fala proferida pela recorrida e então prefeita do município de Mar Vermelho, JULIANA LOPES DE FARIA ALMEIDA, ao dizer "VAMOS BOTAR PRA TORAR SIM (...) DIA 15, DIA 15 É 15!", teria configurado a conduta vedada descrita no art. 73, inciso VI, 'b', da Lei nº 9.504/97, notadamente porque, na sua ótica, tratou-se de promoção pessoal dos

candidatos investigados com a utilização do aparato público municipal.

Entretanto, conforme esclarecido alhures, não houve utilização de verbas públicas no evento questionado, no qual foi proferida a fala acima referida. Portanto, não há como tal pronunciamento configurar uma propaganda institucional em período vedado, conforme pretendido pelo recorrente e pelo Parquet Eleitoral.

Ressalte-se, por oportuno, que o colendo TSE já decidiu que a propaganda institucional é aquela autorizada pelo Poder Público, com o necessário dispêndio de recursos públicos autorizado por agentes públicos, cabendo ao autor da demanda o ônus da prova tanto da autorização quanto do fato de a publicidade ser custeada pelo Erário. Nesse sentido, apresento o seguinte precedente daquela Corte Superior:

Agravo de Instrumento. Recurso Especial. Representação. Conduta vedada. Art. 73, inciso VI, letra b, da Lei nº 9.504/97. Publicidade institucional. Não-caracterização. Ausência. Ato administrativo. Agente público. Autorização.

Presunção. Responsabilidade. Não-comprovação. Dispêndio. Recursos públicos.

1. Não é admissível a cassação de diploma pelo ilícito do art. 73, inciso VI, letra b, da Lei nº 9.504/97, com fundamento em presunção.

2. Esta Casa já assentou que, para restar caracterizada a infração do art. 73, inciso VI, letra b, da Lei nº 9.504/97, é necessária a comprovação do ato de autorização de veiculação de publicidade institucional.

3. A conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, letra b, da Lei nº 9.504/97, somente se caracteriza nas hipóteses de publicidade institucional, o que implica necessariamente dispêndio de recursos públicos autorizado por agentes públicos.

4. Cabe ao autor da representação o ônus da prova tanto do ato de autorização quanto do fato de a publicidade ser custeada pelo Erário, na medida em que se cuida de fatos constitutivos do ilícito eleitoral.

5. Esta Corte Superior, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 21.320, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, de 9.11.2004, decidiu que compete a este Tribunal determinar os termos da execução das suas decisões.

Agravo provido. Recurso Especial provido.

(TSE, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5565, Relator Min. Caputo Bastos, Publicação: DJ, v. 1, Data 26/08/2005, p. 175). (Grifei).

Quanto ao fato da então prefeita e ora recorrida JULIANA LOPES DE FARIA ALMEIDA, em algum

momento do evento questionado, declarar o seu apoio a qualquer candidatura, tal atitude não é vedada pela legislação de regência, sobretudo se for considerado que a fala proferida durou apenas alguns segundos dentro de um evento privado que perdurou por várias horas, motivo pelo qual, como já esclarecido alhures, tal fala não teve o potencial de propiciar situação de vantagem ou desequilíbrio do pleito eleitoral.

Em relação à captação ilícita de sufrágio alegada, não vislumbro que restou comprovada qualquer doação com conotação eleitoreira. Afinal, o recorrente não apresentou sequer um registro de pedido ou indicação de voto em troca de benesses.

Devo registrar que a configuração da captação ilícita de sufrágio demanda comprovação da prática de uma das condutas tipificadas no art. 41-A, da Lei 9.504/97, bem como a participação do candidato supostamente envolvido, ainda que de forma indireta. Sendo assim, meras suspeitas ou indícios não são suficientes para atrair a procedência de ações desse jaez, especialmente diante do grave efeito de sua procedência. Logo, na presente hipótese, não há que se falar em prática da captação ilícita de sufrágio.

Nessa linha de raciocínio, entendo que o recorrente não cumpriu a determinação contida no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, dada a falta de provas, não há como julgar procedente a presente demanda, sobretudo em face das sanções extremamente gravosas que seriam aplicadas aos recorridos.

Em verdade, constata-se que as alegações do recorrente estão lastreadas em meras presunções, o que é inadmissível para subsidiar uma decisão condenatória, a qual exige material probatório robusto e coerente.

Endossando as assertivas da magistrada de primeiro grau e ante a ausência de provas inconcussas, robustas e firmes da prática dos ilícitos eleitorais alegados, entendo que, na presente hipótese, descabe decisão judicial de conteúdo condenatório, conforme a firme e remansosa jurisprudência do colendo TSE.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto, mantendo incólume a sentença recorrida.

É como voto."

Da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte esclareceu as razões pelas quais entendeu que o recorrente não comprovou os ilícitos elencados na exordial, destacando que suas alegações estariam lastreadas em mera presunção, motivo pelo qual, diante da ausência de prova inconcussa, robusta e firme da prática dos ilícitos eleitorais alegados, negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto.

Ocorre que, conforme relatado, o embargante alega que o acórdão embargado seria omissivo, uma vez que teria argumentado em seu parecer que a promoção da campanha pública "Outubro Rosa", no mês que antecedeu o pleito de 2020, é que configuraria a conduta vedada descrita no art. 73, inciso VI, 'b', da Lei nº 9.504/97, e não a fala proferida pela recorrida e então prefeita do município de Mar Vermelho, JULIANA

LOPES DE FARIA ALMEIDA, a qual foi analisada tão-somente para afastar a configuração do abuso.

Dessa forma, assevera ser necessário que esta Corte se manifeste sobre a prática da conduta vedada descrita no *art. 73, inciso VI, alínea 'b', da Lei 9.504/97*, pela ex-prefeita de Mar Vermelho, JULIANA LOPES DE FARIA ALMEIDA, ao autorizar/promover a campanha "Outubro Rosa" em período vedado pela legislação e com o uso de verbas públicas.

Contudo, este Plenário deixou claro na decisão embargada que não há nos autos qualquer prova de que houve a utilização de recursos públicos para a realização do "Bloco as Poderosas". Houve sim, uso de verbas públicas para arcar com custos dos eventos decorrentes do denominado "Outubro Rosa", uma ação da Secretaria de Saúde do município de Mar Vermelho que objetivou conscientizar as mulheres daquele município a respeito da importância da prevenção do câncer de mama.

Restou evidente que o "Outubro Rosa" se tratou da realização de várias ações pelo município, buscando dar maior visibilidade a questões tipicamente debatidas no mês de outubro, não só em Mar Vermelho, mas em todo o país (câncer de mama e questões sociais envolvendo a mulher), não tendo sido realizado para promover nenhuma candidatura. Inclusive, em face do "Outubro Rosa", foram distribuídos troféus a algumas mulheres que se destacaram no município de Mar Vermelho, o que, por óbvio, não se insere na conduta vedada descrita no *art. 73, inciso VI, alínea 'b', da Lei 9.504/97*, muito menos na distribuição gratuita de bens ou benefícios a que se refere o *§ 10, do art. 73, da Lei das Eleições*.

De mais a mais, conforme consignado na decisão embargada, no que se refere à propaganda institucional prevista no *art. 73, inciso VI, 'b', da Lei nº 9.504/97*, sabe-se que é vedada a sua veiculação nos três meses anteriores ao pleito, somente sendo permitida no caso de propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, e em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral, a fim de se evitar o uso da máquina administrativa em prol de candidaturas a cargos eletivos.

Entretanto este Colegiado esclareceu que não se configurou a publicidade institucional ventilada, tendo em vista que não houve utilização de verbas públicas no evento "Bloco das Poderosas" e não há nenhum relato nos autos muito menos provas da prática de propaganda institucional em período vedado em qualquer dos eventos decorrentes do "Outubro Rosa".

Logo, constata-se que o acórdão embargado é bem claro quanto à inexistência de qualquer tipo de abuso ou ilicitude a partir dos fatos descritos na ação.

Nesse contexto, ressalto que, apesar de o embargante sustentar que há vício na decisão deste Tribunal, verifico que os presentes embargos foram opostos com o único intuito de tentar rediscutir o mérito da demanda e adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Dito isso, registro que o acórdão embargado fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.

Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10).

Outrossim, a disciplina processual inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015 assegura o prequestionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios. Observe-se:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal

superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, de acordo com o *art. 1.025, do CPC*, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pelos embargantes passam a ser considerados pré-questionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

Relator